

O EXERCÍCIO INTERPRETATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

COELHO, Victória Toledo da Silva¹

RESUMO

O presente estudo tem como temática os diversos acontecimentos desde 2016 onde o Brasil atravessa um momento de variação no contexto político e democrático. Exemplo disso seriam as manifestações populares de diferentes vertentes ideológicas, ações investigatórias e judiciais que atingiram personalidades conhecidas da política brasileira, um processo de impeachment presidencial controverso entre outros fatores. Nessas circunstâncias, a atuação do Supremo Tribunal Federal é posta em evidência, no exercício de suas atribuições constitucionais, acaba por encontrar temas de grande repercussão e com vasta abrangência política, em um momento da história marcado pela grande polarização de opiniões, que tomam largas amplitudes quando cominadas em redes sociais e veiculações jornalísticas, com isso, as posições do pleno se acendem em um clímax de manifestações e de indagações políticas e democráticas, que refletem discursos evasivos e perigosos para o equilíbrio entre os poderes. Por fim, é abordado o modelo metodológico qualitativo e exploratório, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, fundamentado em análises doutrinárias.

Palavras-chave: 1. Supremo Tribunal Federal 2. Polarização 3. Política 4. Democracia.

1. INTRODUÇÃO

Percebe-se que as relações no campo judicial e político encontram-se comprimidas principalmente no meio jurisdicional constitucional, de onde elevam-se as funções de contrabalanço dos poderes e de fiscalização. Com isso, no exercício interpretativo da justiça constitucional pautas que causam uma grande desarmonia social acabam gerando certas desconfianças e questionamentos dos cidadãos sobre os posicionamentos dos ministros ou até mesmo do Supremo Tribunal Federal como instituição (GONÇALVES, SALES, 2019). É nesse meio que a proposta da pesquisa se encontra, em um cenário inquieto sob o espectro político e ideológico onde o Poder Judiciário que em sua essência possui caráter imparcial e decisório vem sendo frequentemente acionado para delinear

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da UniDoctum de Manhuaçu/MG. Área de estudo: Direito Constitucional. E-mail: victoriatoledo26@hotmail.com.

matérias que estimulam tensões populares.

Inicialmente, realiza-se uma abordagem investigando seus aspectos evolucionários, desenvolvendo e descrevendo como esse fenômeno transformou o Brasil em um estado extremamente polarizado.

Em seguida, explora as diretrizes doutrinárias a respeito do tema, a legislação vigente, bem como os órgãos responsáveis pela sua fiscalização e efetivação, expondo através desse estudo, a quem cabe à manutenção e o controle, sondando assim, os limites alcançados pela lei, logo, nesse capítulo o foco é examinar a possibilidade de algumas decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ficarem comprometidas, contribuindo para o colapso social, além disso, trazer situações fáticas de conhecimento público para análise.

De maneira específica pode-se considerar quatro objetivos: I. Contextualizar o cenário político e democrático do período atual com o enfoque na manutenção do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros; II. Realizar uma análise sobre a possibilidade do caminho argumentativo das decisões dos Ministros do STF se comprometerem em tempos de crise política, através da legislações existentes, perspectivas doutrinárias e fundamentos; III. Analisar a concepção, aplicação prática e impacto causado exercício interpretativo.

A metodologia dividiu-se da seguinte maneira: I. Levantamento do contexto da perspectiva cultural das pessoas com predisposição para determinados comportamentos; II. Mapeamento das decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. III. Realizar a coleta dos dados e informações, através de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, com o intuito de relacionar os dados para a interpretação. IV. Se fará um levantamento de posicionamento de alguns doutrinadores e seus fundamentos.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Acredita-se que a justiça dispõe de duas condições distintas. Primeiro, jurídico-formal, com cunho teórico, e a segunda político-substancial, com um caráter prático. Se apoiando no texto normativo constitucional com a técnica formal, a justiça é essencial para a construção da legitimidade da própria lei, das instituições e, conseqüentemente, torna-se uma premissa da democracia. Por outro lado, a prática político-substancial, implica na análise das complicações da legitimidade da corte constitucional para o exercício de sua jurisdição, com a impossibilidade de satisfazer as exigências sociais e

jurídicas (ZAGREBELSKY, BONAVIDES, 2004).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil adotou o sistema misto de controle de constitucionalidade, com possibilidades de ações judiciais e de legitimados para questionar a constitucionalidade das normas, cujo exercício cabe ao Supremo Tribunal Federal de maneira difusa e concentrada (GONÇALVES, SALES, 2019). Como elucidada Clèmerson Merlin Clève:

Com a Constituição de 1988, o sistema brasileiro (combinação do modelo difuso-incidental com o concentrado principal) de fiscalização da constitucionalidade foi aperfeiçoado. Com efeito, (i) ampliou-se a legitimação ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (antiga representação); (ii) admitiu-se a instituição pelos Estados-membros, da ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 125, § 2º); (iii) instituiu-se a de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º) e o mandado de injunção (art. 102, I, 'q', quando de competência do STF); (iv) exigiu-se a citação do Advogado-Geral da União que, nas ações diretas, deverá defender o ato impugnado (art. 103, § 3º); (v) exigiu-se, ademais, a manifestação do Procurador-Geral da República em todas as ações de inconstitucionalidade, bem como nos demais processos de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 103, § 1º); (vi) não atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar representação para fins de interpretação, instrumento que foi, portanto, suprimido pela Lei Fundamental; (vii) previu a criação de um mecanismo de arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição (art. 102, par. Único) (CLÉVE, p. 72, 2000)

Desse modo, para desenhar a necessidade do enfoque ao objeto da presente pesquisa, visto que, existem julgamentos que carregam algumas complicações de ordem política. Como aborda André Tavares Ramos sobre a legitimidade do Tribunal:

Antes, porém, de avançar no tema, cumpre que seja feita mais uma advertência. É que a aferição da legitimidade de um Tribunal Constitucional pode ser desmembrada em duas distintas ordens de considerações. De uma parte, liga-se tal aferição ao pressuposto de que se acaso o Tribunal estiver exercendo alguma sorte de atividade política, seria ele ilegítimo, porque se considera insuportável que, por meio da jurisdição, possa haver atuação política. Assim, num primeiro momento, cumpre desvendar se o Tribunal exerce função jurídica ou política. De outra parte a questão da legitimidade do Tribunal liga-se ao conceito da democracia eletiva. Sob esta ótica, como todo o poder emana do povo, qualquer órgão que pretenda exercer parcela do poder (ou da soberania popular) tem que recebê-

la direta ou indiretamente do povo, por meio de eleições periódicas em que vigore o princípio majoritário (RAMOS, p.39, 1998).

Por fim, buscando uma abordagem teórica acerca do tema, procura-se entender as diretrizes do fenômeno da judicialização. O papel do judiciário é amplo, além de prestar serviços a si, atua em sua função de aplicador e intérprete da Constituição e das leis e atos normativos a ela subordinadas, mas também atua no controle da constitucionalidade destas referidas leis e atos normativos. Com isso, Luís Roberto Barroso traz uma definição do tema:

[...] significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2002).

Esse processo de judicialização no Brasil resulta da ampliação funcional do Poder Judiciário, o que pode ocasionar no descrédito que as instituições majoritárias têm representado para a sociedade, e da própria preferência de certos atores políticos pela decisão judicial de questões polêmicas e controvertidas no meio social (BARROSO, 2002). Com isso, este fenômeno acarreta críticas como essa levantada por Eduardo Appio:

A substituição do legislador/administrador público pela figura do juiz não se mostraria politicamente legítima na medida em que (1) o administrador público (Executivo) e o legislador foram eleitos, através do sufrágio universal, para estabelecer uma pauta de prioridades na implementação das políticas sociais e econômicas. [...] O conteúdo das decisões políticas não pode ser objeto de revisão judicial, pois sua legitimidade decorre do sistema representativo. [...] O controle judicial das políticas públicas pressupõe a substituição da vontade dos membros dos demais Poderes pela vontade dos juízes, ou seja, a substituição de um ato de vontade de agentes estatais eleitos pela vontade dos não-eleitos. (APPIO, 2012)

Nestes termos, é possível detectar uma complicada situação. A população, enquanto poder constituinte, não integra o poder constituído e não tem aptidão para dizer e interpretar o Direito e a Constituição e o desempenho da supremacia judicial, com a concentração de poderes de interpretação nas mãos de um Tribunal Supremo. (CASARA, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Busca-se localizar o papel interpretativo do órgão da mais elevada instância do Poder Judiciário em um cenário de mutações e tensões políticas que se desvelaram na história recente brasileira, de modo que fosse possível indicar a importância da esfera judicial na manutenção da ordem democrática, ao mesmo tempo em que se pode ver a atuação do Judiciário como passível de críticas enquanto posta como a detentora da verdade constitucional.

Percebe-se que há algumas questões pragmáticas que instigam o exercício da interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como consequência disso, apresentam-se problemas como a polarização ideológica do povo e a tendência dos magistrados a se posicionar no sentido de ceder às pressões, bem como, a existência de decisões importantes podem ser vinculadas a ideologias do juiz.

O Brasil é atingido por uma crise onde o Judiciário é questionado pela população frequentemente. Em seu papel decide normas constitucionais que comunicam ao povo o exercício efetivo de interpretação. Com isso, os cidadãos questionam a instituição sob olhares desconfiados de um possível ativismo judicial, populismo ou até mesmo sua imparcialidade. O que deve ser visto com pesar, pois o Supremo Tribunal Federal é uma instituição que detém a última instância do poder judiciário brasileiro e deve ser tratado com as devidas honrarias, visto que, é o guardião legal da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das políticas públicas no Brasil**. 1. ed. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. Ed. 6. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**. Autor: Partido Ecológico Nacional (PEN). Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 23 set 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 44**. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 23 set 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.752/PR**. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Luiz Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>. Acesso em: 23 set 2021.

em: 23 set 2021.

CLÉVE, Clemerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Bruna Balbi. SALES, Juliana de Oliveira. **O papel do exercício interpretativo do Supremo Tribunal Federal em tempos de instabilidade democrática**. Arquivo Jurídico. Vol. 6, nº 1, janeiro/junho 2019. Terezina, 2019. Disponível em: <https://comunicata.ufpi.br/index.php/raj/article/view/10140/5858>. Acesso em: 25 set 2021.

SILVA, Katiane Oliveira. **O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA SUPERESTRUTURA: A Democracia Brasileira Judicializada pelo STF**. Consultor Jurídico, Rio Grande. Publicado em 08 ago. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16224>. Acesso em 27 set 2021.

TAVARES, André Ramos. **TRIBUNAL E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**. 1.ed. SÃO PAULO: R, 1998. v. 1. 39p.

ZAGREBELSKY, Gustavo apud BONAVIDES, Paulo. **Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)**. Estudos avançados. Vol. 18, nº.51, maio/agosto, 2004. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo: 2004, p. 127.